



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2270718-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ROGÉRIO FERNANDES e embargada CAIUMÃ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2270718-67.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ROGÉRIO FERNANDES

EMBARGADA: CAIUMÃ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

**INTERESSADA: REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
LTDA**

COMARCA: BARUERI

Embargos de Declaração. Alegação de omissão, por inobservância da regra de julgamento estendido, prevista no art. 942, do CPC. Julgamento estendido observado, violação da norma não configurada. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39571

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 204/211, assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência. Inconformismo. Não acolhimento. O prazo decadencial (3 anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2021), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste Tribunal e do STJ (REsp n. 2.110.265/SP). A habilitação retardatária foi apresentada em março de 2024, após a consumação da decadência, portanto. Não há notícia de pedido anterior de reserva do crédito, que poderia impedir a

decadência. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, sob o argumento que a Turma Julgadora ignorou a regra do art. 942, do CPC, que, em casos como o dos autos, de decisão não unânime, impõe o julgamento estendido.

É o relatório do necessário.

2. Os embargos, a rigor, sequer comportariam conhecimento, por ausência de interesse recursal, posto que a embargante chama de omissão a ausência de julgamento estendido, o que implicaria em violação ao art. 942, do CPC, todavia, ao contrário do afirmado, a referida regra foi observada, conforme claramente se pode verificar pela folha de rosto do v. aresto embargado (fls. 204).

Em suma, o julgamento do seu agravo foi estendido, nos exatos termos do art. 942, do CPC, com votos de 5 Desembargadores, tendo prevalecido o entendimento da maioria.

Se o embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator